

**PROCESSO Nº: 0803558-51.2019.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL COLETIVA**

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA**

**ADVOGADO: Clovis Renato Costa Farias**

**ADVOGADO: Thiago Pinheiro De Azevedo**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC**

**6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ (SINTUFCE)** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)** e da **UNIÃO FEDERAL**, postulando o seguinte:

a.1) se digne Vossa Excelência de conceder liminar inaudita altera pars, para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revestida em benefício do sindicato.

a.2) Requer-se o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, uma vez que seus custos para garantir os direitos da categoria impossibilitam o custeio dos ônus processuais, sem prejuízo de suas atividades.

b) No mérito, o provimento da presente ação, com a confirmação da liminar requerida, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 873/2019, mantendo-se em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, por eles livremente autorizadas, nos mesmos moldes em que realizados estes descontos na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019;

(...)

Narra que a Medida Provisória n. 873/2019 foi editada e publicada no DOU (edição extra n. 43-A) no dia 1º de março de 2019, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e revogando o art. 240, alínea 'c' da Lei n. 8.112/1990, que dispunha sobre a forma de desconto das contribuições sindicais relativas ao servidor público civil.

Alega, quanto ao aspecto formal, que a edição da MP não preencheu os pressupostos de relevância e urgência que são estabelecidos pelo art. 62 da CRFB/1988 para garantir o caráter excepcional do

exercício atípico da função legiferante pelo Presidente da República.

Afirma, ainda, que os vícios materiais de inconstitucionalidade da MP também são claros, posto que violam os preceitos da autonomia e da liberdade sindical.

Quanto ao perigo na demora, observa que este se evidencia pela possibilidade do reitor da Universidade ré não realizar o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Sindicato ainda no mês de abril, o que impossibilitará, inclusive, o pagamento da folha do referido mês.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Embora o Sindicato tenha requerido os benefícios de justiça gratuita, observo que acabou de recolher as custas processuais (Id 14933949, às 14:06 horas), o que interpreto como desistência desse específico pedido. Por tal razão, deixo de apreciá-lo.

#### **- DO PEDIDO LIMINAR**

O autor requereu, a título de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor.

A concessão da tutela de urgência tem por fundamento a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Quanto ao primeiro requisito, entendo estar comprovado, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores a liberdade de associação profissional ou sindical, conforme art. 8º, inciso IV, abaixo transcrito:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Com a edição da Medida Provisória 873/2019, foi revogada a alínea "c" do caput da Lei nº 8.112/90, que dispunha o seguinte:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Ostenta suficiente plausibilidade a tese autoral, na medida em que a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei n. 8.112/90, suprimindo a previsão de desconto em folha da contribuição para entidade sindical - contribuição esta a que o servidor expressa e voluntariamente anui no ato de filiação -,

parece afrontar o disposto no art. 8º, inc. IV, da CF/88, segundo o qual "*a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*".

Além de violar, à primeira vista, norma constitucional, a repentina alteração do tradicional mecanismo de arrecadação e repasse de tais contribuições compromete seriamente a sustentação financeira das entidades sindicais, o que vai de encontro ao dever estatal de estimular o fortalecimento de tais entidades de defesa dos direitos dos trabalhadores.

Ademais, não é razoável o servidor público ter liberdade para se associar a sindicato (art. 240, caput, da Constituição Federal), e não ter liberdade para autorizar o desconto, em sua remuneração, de uma contribuição em favor daquele, ao qual, como dito, é livre para se associar.

Quanto ao perigo de dano, este é evidente, em face da possibilidade, como alega o Sindicato autor, do reitor da Universidade ré não realizar o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Sindicato ainda no mês de abril, o que poderá resultar em enorme prejuízo para a representação sindical e para o próprio funcionamento da entidade.

### **- DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a Universidade Federal do Ceará - UFC se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, com o consequente repasse, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Intimem-se, com urgência, as rés para cumprimento imediato da presente decisão. Mandados a serem cumpridos em regime de plantão extraordinário.

Oportunamente, cite-se.

Expedientes necessários.



Processo: **0803558-51.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**JOSE ALEXANDRE CARNEIRO - Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura:** 14/03/2019 16:12:48

**Identificador:** 4058100.14936263



19031416120033900000014944458

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>